



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 807, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.756, de 14 de dezembro de 2016, que Dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências."

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, visa alterar a Lei nº 5.756/2016 que dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal para incluir no art. 18 da referida norma o §1º, a seguir transcrito:

“Art. 18. (...)

§1º O Poder Público quando da implementação e desenvolvimento das políticas públicas de que trata o caput deste artigo, deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

I – promoção de pesquisa e estudo sócio ocupacional com vistas a inserir os trabalhadores do VTA no mercado de trabalho para traçar o perfil individual e familiar e pensar estratégias de qualificação profissional, inserção em atividades produtivas e no mercado de trabalho;

II – viabilizar formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores do VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável de nova atividade econômica no âmbito do Distrito Federal;

III – criar programas de capacitação e treinamento profissional para trabalhadores e familiares do VTA, bem como a orientação acerca dos mecanismos disponíveis para a busca de oportunidades de ingresso no mercado de trabalho e atividades produtivas, em encerrada a atividade pelo carroceiro ou quando do iminentes interesse em mudança de atividade profissional;

VI – desenvolver projetos que estimulem a participação dos trabalhadores e familiares, nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular, com o objetivo de elevar o seu nível de escolaridade e nova inserção profissional;

Além disso, a proposição tem por finalidade também acrescentar ao art. 19 da Lei nº

5.756/2016 os §§1º, 2º e 3º, conforme a transcrição a seguir:

“Art. 19. (...)

§ 1º Para efetivação dos programas de formação profissional de inserção dos trabalhadores do VTA no mercado de trabalho, fica facultado ao Poder Público a concessão de auxílio financeiro com duração, periodicidade e valor a serem estabelecidos em regulamento, durante o período da qualificação profissional aos trabalhadores que dependam exclusivamente da atividade.

§ 2º O Poder Público deve ofertar aos trabalhadores, de que trata esta lei, acesso a linhas de crédito ou microcrédito, para aquisição de triciclos motorizados (tuk-tuks), bicicletas coletoras adaptadas ou outro veículo de propulsão humana, conforme vier a ser estabelecido em regulamento.

§ 3º O Poder Público deve apoiar e estimular os trabalhadores, de que trata esta lei, o incentivo à inovação e ao cooperativismo, bem como a formalização como microempreendedor individual, visando o estímulo ao desenvolvimento e à geração de empregos.”

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificativa da iniciativa, o autor afirma que “o projeto de lei, ora apresentado, visa incluir na Lei nº 5.756, de 2016, políticas públicas que assegurem aos carroceiros e seus familiares, qualificação profissional para inseri-los no mercado de trabalho, com o objetivo de buscar uma valorização na perspectiva de inclusão social, tendo em vista a proibição de circulação de Veículos de Tração Animal – VTA em áreas urbanas e vias públicas pavimentadas do Distrito Federal”. Continua o autor argumentando que “O objetivo central da proposição, é de oferecer aos carroceiros e seus familiares, um sentimento e pertencimento social – tendo em vista as mudanças previstas na Lei nº 5.756, de 2016, para a etapa de busca ativa de entrada de um profissional especialmente dedicado no mercado de trabalho, auxiliando-os no momento de transição entre a informalidade e o emprego formal.”

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Transportes e Mobilidade Urbana (CTMU), e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CTMU, não foram apresentadas emendas e a matéria recebeu parecer pela aprovação.

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

O projeto em análise tem por objetivo incluir parágrafos nos artigos 18 e 19 da Lei nº 5.756/2016, que dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal. Nota-se que a matéria refere-se a tema atinente a assunto de interesse local, em relação ao qual a iniciativa de legislar cabe ao Distrito Federal, consoante inteligência do inciso I do art. 30 combinado com o § 1º do art. 32 da Constituição Federal a seguir transcritos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 32. ...

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Destaca-se que os dispositivos a serem incluídos na Lei nº 5.756/2016 possuem caráter programático. Isso porque visam estabelecer diretrizes para atuação do Poder Público quando da implementação da política pública relacionada à formação dos profissionais que tiverem sua atividade econômica impedida, em virtude da proibição de circulação de veículos de tração animal nas vias públicas distritais. Não se vislumbra óbice à aprovação da inclusão destes dispositivos na citada Lei, uma vez que o conteúdo programático da proposição comporta a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

No que tange à constitucionalidade material, salienta-se que a proposição encontra conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana. Além disso, o projeto de lei está em consonância também com os princípios da ordem econômica da valorização do trabalho humano e da busca pelo pleno emprego, previstos no art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VIII - busca do pleno emprego;

...

No que se refere à juridicidade, nota-se que a proposição, além de ser norma de caráter geral e abstrato, inova o ordenamento jurídico, e, portanto, encontra-se de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, transcrito a seguir:

Art. 8º A iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposição atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Quanto à redação e à técnica legislativa, não vislumbramos óbices para que o projeto de lei seja aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 30, no §1º do art. 32 e no inciso VIII e caput do art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 807, de 2019.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS*Relator*

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/07/2020, às 12:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0164060** Código CRC: **B5FE4228**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00021029/2020-59

0164060v2